

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**  
**(Dos Srs. Mauro Passos e Francisco Ariosto Holanda)**

Institui o Programa Brasileiro de  
Geração Descentralizada de Energia  
Elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica - Progede que tem por objetivo contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade.

§ 1º Fica definido como Pequena Geração de Energia Elétrica Descentralizada – PGD, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes alternativas de energia, de até 5.000 kW de potência, conectados ou não a redes de distribuição de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica.

§ 2º Incumbe ao Provedor de Serviços de Energia Elétrica Descentralizado – PSEE, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a operação da PGD e, quando couber, a distribuição de energia elétrica para atendimento de consumidores.

§ 3º Somente será autorizada a operação do PSEE caso seja apresentada, pelo consumidor, manifestação explícita de interesse no atendimento e a PGD seja registrada junto à ANEEL.

Art. 2º A comercialização e distribuição da energia elétrica produzida pelo PSEE deverão observar preços a serem fixados pela ANEEL e os seguintes critérios:

I - a energia produzida deverá ser comercializada prioritariamente com a concessionária local;

II - Caso a concessionária, permissionária ou autorizada não manifeste interesse em adquirir a energia produzida, caberá ao PSEE habilitado realizar o atendimento diretamente ao consumidor final;

Art. 3º O PSEE deverá pautar-se por contrato de adesão que deverá ser homologado pela ANEEL.

Art. 4º O PSEE fará jus, observada a regulamentação própria, aos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e aos benefícios da sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art.5º Será permitida a conexão da PGD situada em área urbana, consoante norma da ANEEL, à rede de distribuição de concessionária, permissionária ou autorizadas de energia elétrica.

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao: desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e isolados; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da

Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

.....”

Art. 7º Os critérios de remuneração e de concessão de incentivos ao PSEE, bem como a participação máxima da PGD na matriz energética nacional, observadas características regionais, serão definidos pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 8º Os critérios de conexão aos sistemas de distribuição de média e baixa tensão, deverão ser regulamentados pela ANEEL.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção de licenças ambientais para construção de usinas hidrelétricas e, mesmo termelétricas, está ficando cada vez mais difícil. O consumo de energia elétrica, contudo, continua a crescer a taxas superiores às do Produto Interno Bruto, tendência que deverá ser reforçada se o Brasil lograr eliminar ou reduzir a exclusão elétrica.

Nessas circunstâncias, o país não pode se dar ao luxo de abrir mão de fontes de energia alternativas, sob pena de ser forçado a declarar novo racionamento no futuro. Nesse sentido, sobressai a geração descentralizada de energia, que pode ser realizada por meio do aproveitamento, entre outras, das seguintes fontes: solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário etc.

Não se pode perder de vista, também, que é a geração descentralizada de energia que vai permitir a universalização do acesso à energia elétrica no Brasil. Isso porque já está claro que o modelo de atendimento em vigor, calcado, fundamentalmente, nas concessionárias de distribuição e, eventualmente, em Produtor Independente de Energia – PIE, e que contempla, essencialmente, o atendimento por meio da expansão das

redes de distribuição de energia elétrica, não é capaz de levar eletricidade aos milhões de brasileiros que vivem na zona rural da Amazônia.

Para superar tais problemas, é necessário criar a figura do provedor de serviços de energia elétrica descentralizado – PSEE, que contará, observadas diretrizes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com recursos dos fundos setoriais voltados para o desenvolvimento energético e redução de gastos com a aquisição de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica no sistema isolado.

Além desses expressivos benefícios, o programa em referência dará expressiva contribuição ao desenvolvimento em nosso país de indústria de produção de equipamentos utilizados na geração de energia, bem como vigoroso impulso ao desenvolvimento de importante cadeia de serviços.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de criar programa de apoio a geração descentralizada de energia elétrica e de instituir a figura do provedor de serviços de energia elétrica.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2006.

Deputado MAURO PASSOS

Deputado FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA